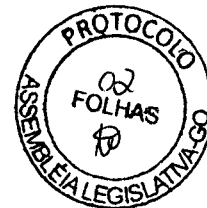




ESTADO DE GOIÁS  
**SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL**



Ofício nº 1098 /SECC.

Goiânia, 30 de Outubro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
Palácio Alfredo Nasser  
**GOIÂNIA-GO**

**Senhor Presidente,**

De ordem do Senhor Governador e nos termos do art. 142 e seu § 4º do Regimento Interno dessa Assembleia Legislativa, solicito a Vossa Excelência adoção de providências no sentido de retornar a esta Secretaria de Estado da Casa Civil o projeto que acompanha o Ofício Mensagem nº 197, de 23 de outubro de 2017, o qual propõe alteração do inciso I do art. 27 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, para necessário reexame.

À oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço.

  
**José Carlos Siqueira**  
Secretário



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 197 /2017.

Goiânia, 23 de outubro

de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que propõe alteração no inciso I do art. 27 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás –CTE.

As razões que ensejaram o presente projeto encontram-se insertas na Exposição de Motivos nº 088, de 18 de outubro 2017, constante do Processo nº 201700013004659, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, subscrita pelo Secretário de Estado da Fazenda, com as quais consinto e que passo a transcrever:

“Encaminho à apreciação de Vossa Excelência anteprojeto de lei que altera o inciso I do art. 27 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás –CTE-, com o objetivo de aumentar a alíquota modal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação –ICMS- aplicável na operação interna, passando de 17% (dezesete por cento) para 18% (dezoito por cento).

Essa alteração é necessária ante a atual conjuntura econômica em que se encontra o País e faz parte de um pacote de medidas adotado pelo Estado de Goiás cujo objetivo é buscar o equilíbrio entre a manutenção do diferencial competitivo para as empresas goianas e a arrecadação de impostos, porquanto é esta que propicia o investimento público e a prestação adequada de serviços à sociedade.

Desta forma, o governo do Estado de Goiás, subsidiado por estudos técnicos que sempre pautaram as suas decisões relativas à política tributária, previu a necessidade de adequar a alíquota aplicável no Estado àquela praticada na maioria das unidades Federadas.

O art. 2º do anteprojeto, por sua vez, dispõe que a vigência do dispositivo ora alterado deve ser a partir de 90 (noventa) dias da

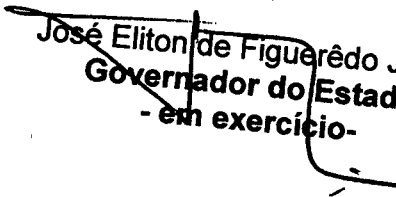


ESTADO DE GOIÁS

data de publicação da lei, em cumprimento ao princípio da noventena previsto na Constituição Federal, art. 150, III, "b" e "c". Estando Vossa Excelência de acordo com as razões expostas, sugiro o envio de mensagem à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, tomando por base os termos do anteprojeto de lei em anexo, com a recomendação de urgência e preferência na apreciação da matéria."

Acolhi as razões retrotranscritas para o fim de enviar o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa, na expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafo de lei, e solicito, para tanto, a Vossa Excelência o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de apreço e consideração.

  
José Eliton de Figuerêdo Júnior  
Governador do Estado  
- em exercício -



LEI Nº

, DE

DE

DE 2017.

Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás – CTE.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I do art. 27 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991 -Código Tributário do Estado de Goiás-, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 .....

I - 18% (dezoito por cento), nas operações ou prestações internas, excetuadas as hipóteses previstas nos incisos II, III, VII, IX e X;

.....” (NR)

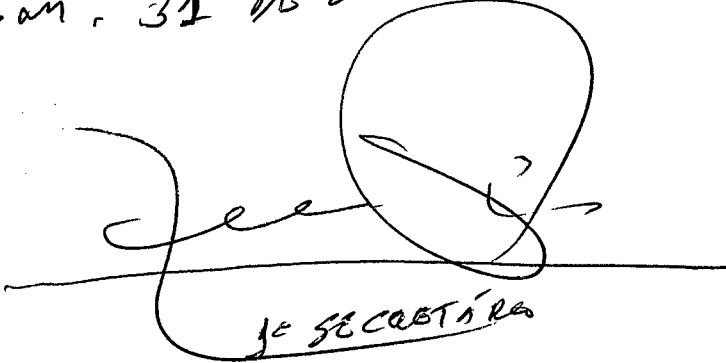
Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Goiânia,

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em  
de  
de 2017, 129º da República.

À Diretoria Parlamentar para  
os devidos fins.

Em 31 de outubro de 2017.

  
JE SECRETÁRIA



# ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS  
O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

**Nº 2017004301**

**Data Autuação:** 30/10/2017      **Nº Ofício:** 1.098 - SECC  
**Origem:** SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
**Autor:** SECRETÁRIO DE ESTADO DA CASA CIVIL  
**Tipo:** SOLICITAÇÃO  
**Subtipo:** DEVOLUÇÃO

**Assunto:** SOLICITA RETORNAR A CASA CIVIL, O PROJETO DE LEI A QUE SE REFERE OFÍCIO MENSAGEM Nº 197, DE 23 DE OUTUBRO DE 2017.

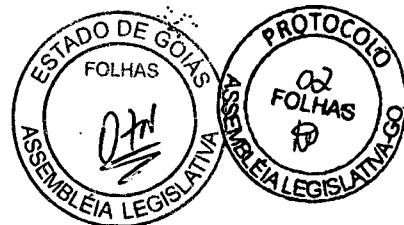


2017004301

**Seção de Protocolo e Arquivo**



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



Ofício nº 1098 /SECC.

Goiânia, 30 de Outubro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
Palácio Alfredo Nasser  
**GOIÂNIA-GO**

**Senhor Presidente,**

De ordem do Senhor Governador e nos termos do art. 142 e seu § 4º do Regimento Interno dessa Assembleia Legislativa, solicito a Vossa Excelência adoção de providências no sentido de retornar a esta Secretaria de Estado da Casa Civil o projeto que acompanha o Ofício Mensagem nº 197, de 23 de outubro de 2017, o qual propõe alteração do inciso I do art. 27 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, para necessário reexame.

A oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de elevado apreço.

  
**José Carlos Siqueira**  
Secretário



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem nº 197 /2017.

Goiânia, 23 de outubro de 2017.

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás  
**NESTA**

**Senhor Presidente,**

Encaminho à apreciação e deliberação dessa ilustre Assembleia Legislativa o incluso projeto de lei que propõe alteração no inciso I do art. 27 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás –CTE.

As razões que ensejaram o presente projeto encontram-se insertas na Exposição de Motivos nº 088, de 18 de outubro 2017, constante do Processo nº 201700013004659, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, subscrita pelo Secretário de Estado da Fazenda, com as quais consinto e que passo a transcrever:

“Encaminho à apreciação de Vossa Excelência anteprojeto de lei que altera o inciso I do art. 27 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás –CTE-, com o objetivo de aumentar a alíquota modal do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação –ICMS- aplicável na operação interna, passando de 17% (dezesete por cento) para 18% (dezoito por cento).

Essa alteração é necessária ante a atual conjuntura econômica em que se encontra o País e faz parte de um pacote de medidas adotado pelo Estado de Goiás cujo objetivo é buscar o equilíbrio entre a manutenção do diferencial competitivo para as empresas goianas e a arrecadação de impostos, porquanto é esta que propicia o investimento público e a prestação adequada de serviços à sociedade.

Desta forma, o governo do Estado de Goiás, subsidiado por estudos técnicos que sempre pautaram as suas decisões relativas à política tributária, previu a necessidade de adequar a alíquota aplicável no Estado àquela praticada na maioria das unidades Federadas.

O art. 2º do anteprojeto, por sua vez, dispõe que a vigência do dispositivo ora alterado deve ser a partir de 90 (noventa) dias da





ESTADO DE GOIÁS



data de publicação da lei, em cumprimento ao princípio da noventena previsto na Constituição Federal, art. 150, III, "b" e "c". Estando Vossa Excelência de acordo com as razões expostas, sugiro o envio de mensagem à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, tomando por base os termos do anteprojeto de lei em anexo, com a recomendação de urgência e preferência na apreciação da matéria."

Acolhi as razões retrotranscritas para o fim de enviar o anexo projeto de lei a essa Casa Legislativa, na expectativa de vê-lo deliberado e convertido em autógrafa de lei, e solicito, para tanto, a Vossa Excelência o regime de urgência previsto no art. 22 da Constituição Estadual.

Renovo a Vossa Excelência e a seus dignos pares protestos de apreço e consideração.

~~José Eliton de Figueiredo Júnior~~  
Governador do Estado  
- em exercício -



LEI Nº

, DE

DE

DE 2017.

Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás – CTE.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS**, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O inciso I do art. 27 da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991 -Código Tributário do Estado de Goiás-, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27 .....

I - 18% (dezoito por cento), nas operações ou prestações internas, excetuadas as hipóteses previstas nos incisos II, III, VII, IX e X;

.....” (NR)

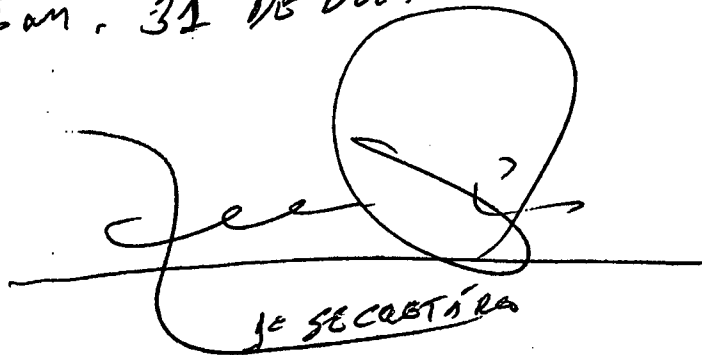
Art. 2º Esta lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Goiânia,

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS**, em  
de 2017, 129º da República.

À Direcția Parlamentară pentru  
de vizitarea...

Jan. 31 de octubru 2017.

  
SECRETĂRIA